



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 1 de setembro de 2023
(OR. en)

12101/23
ADD 1
LIMITE
PV CONS 39
RELEX 950

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Negócios Estrangeiros)
20 de julho de 2023

ÍNDICE

Página

Atividades não legislativas

3.	Questões da atualidade	3
4.	Agressão da Rússia contra a Ucrânia	3
5.	Turquia.....	3
6.	Dimensão de política externa da segurança económica	3
7.	Diversos	3
	ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho.....	4

Atividades não legislativas

3. Questões da atualidade

O Conselho abordou as seguintes temáticas: China, relações UE-CELAC (Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos), Arménia e Azerbaijão, processo de paz no Médio Oriente, e Tunísia.

4. Agressão da Rússia contra a Ucrânia

Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre a resposta da UE no contexto da agressão da Rússia contra a Ucrânia.

5. Turquia

Troca de pontos de vista



O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre a Turquia.

6. Dimensão de política externa da segurança económica

Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre a dimensão de política externa da estratégia europeia em matéria de segurança económica.

7. Diversos

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Roménia sobre a sua candidatura para um lugar de juiz no Tribunal Internacional de Justiça (documento 11830/23), pela Áustria, pela República Checa e pela Eslováquia sobre a sua visita à Macedónia do Norte em 13 de julho (documento 11844/23) e pela Alemanha e pela Dinamarca sobre diplomacia climática (documento 11995/23).



Ponto a debater em sessão restrita

Declarações sobre os pontos "A" não legislativos constantes do documento 11816/23

Ad ponto 7 da lista de pontos "A": **Decisão do Conselho relativa à assinatura e à aplicação provisória do Acordo de Parceria UE-OEACP ("acordo pós-Cotonu")**
Adoção

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

"A Áustria está disposta a associar-se à abordagem proposta, mas salienta que, por razões constitucionais, apenas pode aplicar provisoriamente o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro, nos termos do direito internacional, a partir da data em que tiver notificado o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, enquanto depositário do Acordo, da conclusão dos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

1. A Comissão toma nota da intenção do Conselho de adotar uma decisão que altera a proposta da Comissão relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico (OEACP), por outro (COM (2021)312 final), a fim de alterar a natureza do Acordo de Parceria de um acordo exclusivamente da UE para um acordo misto.

2. A Comissão reconhece a necessidade política de o Acordo de Parceria ser assinado o mais rapidamente possível.

3. No entanto, a Comissão mantém a sua apreciação jurídica sobre a natureza exclusivamente da UE do Acordo de Parceria, contra a qual não foram apresentados argumentos jurídicos.

4. Por conseguinte, a Comissão não aceita que as disposições do Acordo enumeradas no novo artigo 4.º sejam excluídas da aplicação provisória por alegadamente não serem da competência da União. Mais fundamentalmente, a Comissão considera que o Conselho não tem competência para alterar a substância do texto de um acordo anexo a uma proposta de adoção de uma decisão de assinatura do acordo. O negociador tem a prerrogativa exclusiva de negociar o texto do acordo e propor a sua assinatura ao Conselho.

5. A Comissão reserva-se o direito de recorrer, se for caso disso, a todos os meios jurídicos ao seu dispor para assegurar o respeito das disposições dos Tratados."

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"A adoção do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD) e a Plataforma de Ação de Pequim aprovada na IV Conferência Mundial sobre a Mulher foram objeto de um notável consenso. Estes instrumentos colocaram o exercício dos direitos humanos no cerne do desenvolvimento e, desde a sua adoção, realizaram-se importantes progressos nos domínios da saúde, da igualdade entre homens e mulheres e da educação. Estes domínios estão no centro da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que integra os princípios basilares do respeito universal dos direitos humanos e da dignidade humana, do Estado de direito, da justiça, da igualdade e da não-discriminação.

A Hungria continua empenhada nos compromissos que assumiu em matéria de direitos humanos, incluindo a proteção e promoção dos direitos da mulher e da igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. Além disso, a igualdade entre mulheres e homens está consagrada como um valor fundamental nos Tratados da União Europeia, nomeadamente no artigo 2.º do TUE e no artigo 8.º do TFUE. Em conformidade com estas disposições e com a legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de "género" como referência ao "sexo" e o conceito de "igualdade de género" como referência à "igualdade entre homens e mulheres".

A Hungria está ainda profundamente empenhada na execução do Programa de Ação da CIPD e da Plataforma de Ação de Pequim, bem como da Agenda 2030 e dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que constituem também referências de base nos domínios da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos. A Hungria observa que os termos "saúde e direitos sexuais e reprodutivos (SDSR)" e aspetos conexos como a "informação e educação abrangente sobre a saúde sexual e reprodutiva" não têm uma definição consensual a nível internacional, inclusive dentro da União Europeia. Além disso, o tema diz respeito a definições jurídicas que são da competência exclusiva dos Estados-Membros. Por conseguinte, estas questões são interpretadas e promovidas pela Hungria no contexto da Agenda 2030, do Programa de Ação da CIPD e da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim e em consonância com a sua legislação nacional. A Hungria observa, a este respeito, que as orientações técnicas internacionais da UNESCO relativas à educação sexual, tal como referidas no Acordo, não foram adotadas nem aprovadas pela UE ou por todos os seus Estados-Membros, pelo que não podem, de modo algum, ser consideradas parte do acervo da UE. A Hungria concorda com a assinatura e a aplicação provisória do Acordo, no pressuposto de que a mera referência no Acordo a essas orientações técnicas internacionais da UNESCO não altere a situação jurídica a este respeito, não crie um precedente no que respeita a futuras referências noutros acordos internacionais ou documentos da UE e não torne as orientações técnicas vinculativas para as Partes. Além disso, também num contexto geral, a Hungria considera que não poderia resultar nenhum precedente jurídico da adoção do presente documento no que respeita à interpretação de SDSR.

Tendo em conta que os fluxos migratórios ilegais estão estreitamente relacionados com várias formas de criminalidade organizada, que constituem uma ameaça para todos os países e exigem uma abordagem global para fazer face aos fluxos migratórios, a Hungria sustenta que as referências no Acordo à gestão da migração devem ser entendidas como uma limitação dos fluxos migratórios mistos no contexto do artigo 79.º, n.º 1, do TFUE, ou seja, apenas na plena observância do objetivo, consagrado nesse mesmo artigo, de prevenção da imigração ilegal e reforço do combate a este fenómeno, bem como do direito dos Estados-Membros tal como consagrado no artigo 79.º, n.º 5, do TFUE, segundo o qual não é afetado o direito de os Estados-Membros determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros. Não fica prejudicada a política geral da Hungria que visa conter a migração ilegal em vez de gerir o fenómeno.

No que diz respeito às referências no Acordo a uma migração segura, ordenada e regular e ao Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares, a Hungria observa que este último não foi adotado nem aprovado pela UE ou por todos os seus Estados-Membros, pelo que não pode, de modo algum, ser considerado parte do acervo da UE. A Hungria concorda com a assinatura e a aplicação provisória do Acordo, no pressuposto de que as referências *supra* no Acordo não alterem a situação jurídica a este respeito, não criem um precedente no que respeita a futuras referências noutros acordos internacionais ou documentos da UE e não tornem o Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares vinculativo para as Partes."

DECLARAÇÃO DA IRLANDA

"A Irlanda recorda que, se as Partes decidirem, no âmbito do presente Acordo, aderir a acordos específicos no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça que a UE pode celebrar ao abrigo da parte III, título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as disposições desses acordos específicos futuros não vincularão a Irlanda, salvo se a UE, em simultâneo com este país, no que diz respeito às relações bilaterais anteriores, notificar a Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico de que a Irlanda ficou vinculada por esses acordos específicos futuros enquanto parte da UE, em conformidade com o Protocolo n.º 21 relativo à posição da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Do mesmo modo, as eventuais medidas internas subsequentes da UE que venham a ser adotadas nos termos do título acima referido para executar o presente acordo não vinculam a Irlanda, a menos que este país tenha notificado a sua vontade de participar ou aceitar essas medidas em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 21."

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA

"O projeto de acordo pós-Cotonu é incompatível com o Tratado da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais, na medida em que substitui o princípio da "igualdade entre homens e mulheres" expresso nos Tratados por uma expressão que não consta dos Tratados: "igualdade de género". Nos casos em que o acordo se refere à "igualdade de género", a Polónia interpretará este princípio como o princípio da igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do TUE e com o artigo 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Além disso, a Polónia entende a formulação "género" contida no presente acordo, e ausente dos Tratados, como "sexo", em conformidade com o artigo 10.º, o artigo 19.º, primeiro parágrafo, e o artigo 157.º, n.ºs 2 e 4, do TFUE.

A Polónia entende por direitos reprodutivos e outros direitos derivados, sinónimos ou similares, apenas as ações que possam ter por objetivo apoiar e salvar diretamente a saúde e a vida humanas, pelo que se opõe a que se considere o aborto e a utilização da contraceção como direitos derivados ou como formas de promoção da saúde, de planeamento familiar ou de garantia dos direitos humanos. O aborto não é um direito humano, mas antes uma forma de privação do direito à vida.

No que diz respeito à chamada "educação sexual", a Polónia considera que por esta se entende uma educação adequada à idade e ao conteúdo, que esteja em conformidade com a legislação polaca adequada e os programas curriculares nela baseados."

DECLARAÇÃO DE PORTUGAL

"Tendo em consideração o respeito pelo princípio da repartição de competências entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, tal como definido pelos Tratados, a decisão do Conselho que autoriza a assinatura e a aplicação provisória do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico por outro, não afeta a autonomia de decisão da República Portuguesa sobre as matérias de sua competência reservada, cuja vinculação internacional depende da conclusão dos procedimentos internos de aprovação, de acordo com os princípios e regras constitucionais."

Ad ponto 8 da lista de pontos "A":

Conclusões do Conselho sobre as prioridades da UE nas Nações Unidas durante a 78.ª sessão da AGNU

Aprovação

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"A Hungria reconhece e promove a igualdade entre mulheres e homens, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e os valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. Além disso, a igualdade entre mulheres e homens está consagrada como um valor fundamental nos Tratados da União Europeia, nomeadamente no artigo 2.º do TUE e no artigo 8.º do TFUE. Em conformidade com estas disposições e com a legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de "género" como referência ao "sexo" e o conceito de "igualdade de género" como referência à "igualdade entre mulheres e homens"."

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA

"A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia como direito fundamental. A Polónia garante a igualdade entre homens e mulheres no âmbito do sistema jurídico nacional polaco, em conformidade com os tratados internacionais em matéria de direitos humanos e no contexto dos valores e princípios fundamentais da União Europeia.

Por estes motivos, a expressão "igualdade de género" será interpretada pela Polónia como referência à igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do Tratado da União Europeia e com o artigo 8.º, o artigo 153.º e o artigo 157.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A Polónia adere ao consenso relativo às conclusões do Conselho sobre as prioridades da UE para a 78.ª sessão da AGNU, excecionalmente e apenas na perspetiva da próxima 78.ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Não consideramos os seus elementos específicos acima referidos como linguagem acordada que sirva de base para quaisquer negociações futuras."

DECLARAÇÕES DA COMISSÃO

"1. Competências de execução

A Comissão regista que o Conselho se reservou competências de execução em matéria das medidas restritivas tendo em conta o apoio militar do Irão à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, a fim de assegurar a coerência com o processo de alteração e revisão do anexo da Decisão (PESC) 2023/XX. Tendo por referência o disposto no artigo 291.º, n.º 2, do Tratado, a Comissão mantém a opinião de que teria sido mais adequado conferir competências de execução à Comissão. No processo C-440/14 P, National Iranian Oil Company ("NIOC") contra Conselho e Comissão, o Tribunal de Justiça confirmou que podem ser atribuídas competências de execução ao Conselho em "casos específicos devidamente justificados". A Comissão considera, por conseguinte, que o processo "NIOC" não pode ser considerado um precedente para todas as disposições relativas às competências de execução no que diz respeito aos regulamentos do Conselho que impõem medidas restritivas. Além disso, uma vez que o conceito de "execução" inclui a aplicação de regras a casos específicos através de atos de aplicação individual, é imperativo que a autoridade de execução possa garantir o respeito de todas as garantias processuais a que esses particulares têm direito.

2. Isenção por motivos humanitários

A Comissão regista que o Conselho não chegou a acordo quanto à adoção de uma isenção por motivos humanitários adequada à situação observada no Irão. Recordando a isenção mais ampla prevista na Resolução 2664 (2022) do Conselho de Segurança das Nações Unidas para as ADM no Irão e tendo em conta o risco de excessos no cumprimento, a Comissão considera que seria preferível dispor de isenções coerentes aplicáveis às várias medidas restritivas relativas ao Irão. O modo de agir do Conselho propicia um sistema fragmentado de derrogações/isenções aplicáveis aos diferentes regimes de sanções que afetam o Irão ou os operadores iranianos, o que dificultaria a prestação de ajuda humanitária.

3. Disposições sobre obrigações de comunicação, intercâmbio de informações e sanções em caso de violação de medidas restritivas

A Comissão regista que, tendo em conta o apoio militar do Irão à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o Conselho não introduziu integralmente as disposições sobre obrigações de comunicação, intercâmbio de informações e sanções penais em caso de violação de medidas restritivas, como proposto conjuntamente pela Comissão e pelo alto representante. A Comissão considera que essas disposições deveriam ser incluídas nos regulamentos do Conselho que impõem medidas restritivas, a fim de permitir à Comissão desempenhar o papel que lhe é conferido pelo Tratado de assegurar a aplicação do direito da União e de garantir a aplicação uniforme e a execução adequada das medidas restritivas da UE pelos Estados-Membros.

4. Proibição de viajar

A Comissão regista que o Conselho não introduziu disposições que proibam a entrada ou o trânsito no território dos Estados-Membros da UE no regulamento do Conselho que transpõe para o direito da UE a decisão do Conselho. Ao não o fazer, o Conselho não respeita devidamente as competências da União ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da UE em matéria de vistos, de controlo das fronteiras e de políticas de migração legal, nem assegura a aplicação uniforme das medidas restritivas da UE pelos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA, DA BÉLGICA, DA FINLÂNDIA, DOS PAÍSES BAIXOS E DA ROMÉLIA

"Nós, cossignatários, congratulamo-nos com a adoção da Decisão e do Regulamento do Conselho que impõem medidas restritivas tendo em conta o apoio militar do Irão à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia.

No entanto, lamentamos que a decisão do Conselho contenha uma disposição (o artigo 4.º) que acrescenta a necessidade de deliberar por unanimidade para criar e alterar as listas de sanções, em vez da votação por maioria qualificada. Esse requisito reduzirá o impacto e a eficácia do regime de sanções e os objetivos que o mesmo visa alcançar.

Remetemos assim para o artigo 31.º, n.º 2, do TUE, que estabelece que "o Conselho delibera por maioria qualificada [...] sempre que adote qualquer decisão que dê execução a uma decisão que defina uma ação ou uma posição da União". Isto significa que as decisões de criar e alterar uma lista de sanções devem ser tomadas por maioria qualificada.

Queremos reafirmar que o nosso acordo de hoje com a decisão do Conselho de modo algum indica uma mudança da nossa posição geral no que respeita à votação por maioria qualificada e não deve ser encarado como um precedente.

Por esse motivo, propomos que o Conselho volte a abordar esta questão em condições adequadas, num debate aberto e horizontal que não esteja associado a nenhuma proposta concreta."
